DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8351/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19532/2014
PROTOCOLO	: 1466010
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
ORDENADOR (A)	: DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 105/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: KELVEN DOS SANTOS DE OLIVEIRA – MEI.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, LOCAÇÃO DE CARRO DE SOM (COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL) PARA PROMOÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS E EQUIPAMENTO DE SOM COM OPERADOR E EQUIPE DE MONTAGEM E DESMONTAGEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS NOS EVENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO – MS.
VALOR	: R$ 59.400,00 (CINQUENTA E NOVE MIL E QUATROCENTOS REAIS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 034/2013, os 1º e 2º termos aditivos, a formalização contratual e a execução financeira do Contrato nº 105/2013, celebrado entre o Município de Corguinho e a empresa Kelven dos Santos de Oliveira – MEI, tendo como objeto a contratação de serviços de sonorização, locação de carro de som (com motorista e combustível) para promoção de divulgação de ações institucionais e equipamento de som com operador e equipe de montagem e desmontagem para atender as necessidades das Secretarias nos eventos da Prefeitura Municipal de Corguinho, MS,

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-3579/2017 (fls. 630-643), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, dos 1º e 2º termos aditivos e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR.3PRC-10179/2017 (fls. 644-647), manifestou-se pela regularidade do

procedimento licitatório, do instrumento contratual, dos termos aditivos e pela irregularidade dos atos praticados no recorrer da execução financeira contratual.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e no regramento especial desta Corte de Contas, com a documentação completa e os prazos de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ao Contrato nº 105/2013, este foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, principalmente com base no art. 55, contendo os elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório, assim como os respectivos termos aditivos (1º e 2º) e as notas de empenho, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A síntese financeira do instrumento, apresentada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, ficou assim demonstrada:

Nota de Empenho/ anulações	R$ 2.430,00
Notas de Pagamentos Diferença (-) 31.950,00	R$ 34.380,00
Notas Fiscais Diferença (-)31.950,00	R$ 34.380,00

Quanto à execução financeira, conforme o demonstrativo acima, verifica-se uma diferença de R$ 31.950,00 (trinta e um mil reais) entre o total das Notas de Empenho (R$ 2.430,00) e o valor das ordens de pagamentos (R$ 34.380,00) e das notas fiscais (R$ 34.380,00), pela ausência de documentos importantes e indispensáveis à instrução do mesmo, caracterizando a desconformidade com as normas estabelecidas pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[1], além da remessa a esta Corte de Contas, realizada de forma

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;

intempestiva, contrária ao prazo disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[2].

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II da Lei nº 4.320/64[3].

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[3] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Ante o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 034/2013 e da formalização do contrato nº 105/2013, celebrado entre o Município de Corguinho e a empresa Kelven dos Santos de Oliveira – MEI, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º termos aditivos ao contrato, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Dalton de Souza Lima, responsável à época, portador do CPF nº 103.969.001-78, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59, §1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados,

nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 03 de agosto de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.